PARECER
COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei n° 118/26 – " Declara o Torneio da Comunidade como patrimônio esportivo, cultural e imaterial do Município de São Pedro e dá outras providências."

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 06 de julho de 2026.

Sala das Comissões.

Daniel José Sepúlveda
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei n° 118/26** -- " Declara o Torneio da Comunidade como patrimônio esportivo, cultural e imaterial do Município de São Pedro e dá outras providências."

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possuí vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 06 de julho de 2026.

Albino Antunes
Relator

PARECER JURÍDICO Nº: 108/2026

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 118/2026 – DECLARA O TORNEIO DA COMUNIDADE COMO PATRIMÔNIO ESPORTIVO, CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRASPROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Cristiano Duarte Neto.

***EMENTA**: Projeto de Lei – Reconhecimento do Torneio da Comunidade como Patrimônio Esportivo, Cultural e Turístico do Município – Competência legislativa municipal nos termos dos arts. 30, I e IX, e 216 da CF – Iniciativa parlamentar legítima – Respeito aos princípios constitucionais e à divisão de competências – Precedentes do TJSP favoráveis – Constitucionalidade e legalidade reconhecidas – Opinião favorável à tramitação do projeto.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que objetiva declarar o tradicional "Torneio da Comunidade" como Patrimônio Esportivo, Cultural e Imaterial do Município de São Pedro.

Nos termos da proposta, o reconhecimento recai sobre o torneio realizado no campo de terra localizado atrás da Garagem Municipal, em razão de sua relevância histórica, esportiva, cultural e social para o Município. O projeto estabelece, ainda, que o evento passa a integrar o patrimônio esportivo, cultural e imaterial local, devendo ser reconhecido, valorizado e preservado pelo Poder Público Municipal como manifestação esportiva, comunitária e cultural de relevante interesse público, e podendo-se promover ações de incentivo, divulgação, preservação e apoio à realização do evento, com vistas à manutenção de suas características históricas, esportivas culturais e comunitárias.

Na justificativa apresentada, sustenta-se que o Torneio da Comunidade integra a história do futebol amador são-pedrense há mais de uma década, tendo ultrapassado a marca de vinte edições realizadas. Destaca-se, ainda, que a competição promove a integração entre atletas, famílias, torcedores e comunidades, incentiva a prática esportiva e se consolidou como referência regional, reunindo equipes de diversos bairros do Município e de localidades vizinhas. Argumenta-se, por fim, que o evento preserva tradições, memórias e vínculos comunitários que integram a identidade cultural local, justificando-se o reconhecimento oficial de sua relevância esportiva, cultural e social.

É o relatório, passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que a matéria objeto da propositura se insere no âmbito da competência legislativa municipal, por versar sobre manifestação cultural, esportiva e comunitária vinculada à identidade e à memória da população local.

Com efeito, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o inciso IX do mesmo dispositivo estabelece a competência municipal para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Outrossim, a CF/88, em seu art. 216, reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluindo-se, entre outros, as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver:

> *Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*
>
> *I - as formas de expressão;*
>
> *II - os modos de criar, fazer e viver;*
>
> *III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*
>
> *IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*
>
> *V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*
>
> *§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

Além disso, cabe destaque ao artigo 216-A, incluído no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional nº 71/2012, e que discorre sobre a possibilidade de normas locais tratarem de seus sistemas culturais:

guarda pertinência com a proteção da cultura local, do esporte amador, da convivência comunitária e da memória coletiva são-pedrense. Quanto ao mérito da proposição, notadamente à conveniência e à oportunidade do reconhecimento cultural pretendido, a análise e a deliberação competem aos Nobres Edis desta Casa Legislativa.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 118/2026, estando este regularmente apto para a sua respectiva tramitação, discussões e votações por esta A. Casa Legislativa, ressalvada a análise das Comissões Regimentais, cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 26 de junho de 2026.

VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485